



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR 1º SECRETÁRIO DA MESA DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

*Assunto: R. sobre com
o requerimento para que
o projeto Transitório também
seja analisado pela Comissão de Finanças*

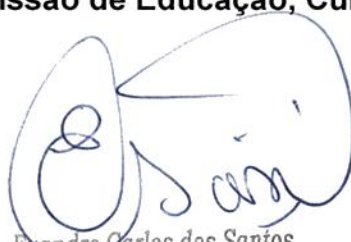
REQUERIMENTO

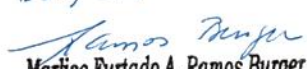
Deputado Ricardo Alba

Conforme deliberação da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, determino o encaminhamento do presente requerimento ao Primeiro Secretário da Mesa para despacho quanto à inclusão da Comissão de Finanças e Tributação na análise do **PL./0422.8/2019**.

Sala das Comissões, 01 de setembro de 2021

**Deputada Luciane Carminatti
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto**


Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

*PROVIDENCIADO.
Em, 21/09/2021*

Marise Furtado A. Ramos Burger
Coordenadora de Expediente



PROJETO DE LEI PL./0422.8/2019

Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas estaduais.

Art. 1º. Esta Lei torna obrigatória a instalação de câmeras de filmagens nas creches e escolas públicas localizadas no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A instalação do equipamento considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 2º. As câmeras mencionadas nesta Lei serão instaladas na entrada do estabelecimento, pátios de convivência comum e dentro das salas de aula.

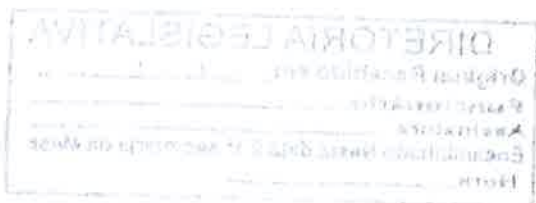
Parágrafo único. O equipamento apresentará recurso de gravação, devendo as imagens obtidas serem armazenadas por um período mínimo de dois meses.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em,

Deputado Jair Miotto



Lido no expediente	
1058	Sessão de 12/11/19
Às Comissões de:	
(5) Justiça	
(14) Trabalho	
(10) Educação	
()	
()	
Secretário	



JUSTIFICATIVA

Diante do atual cenário de nossa sociedade, com episódios lamentáveis de violência dentro de nossas creches e escolas, de alunos agredindo professores, de professores agredindo alunos, faz-se necessária a tomada de medidas por parte dos poderes competentes, visando coibir tais atos de violência.

Assim, é certo, que, com a instalação das câmeras de segurança no interior das instituições escolares, bem como ao redor destas, a violência irá diminuir consideravelmente, pois inibirá a prática dos atos de violência, seja por parte dos alunos ou dos professores.

Em relação ao aspecto legal da propositura, o Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF, entendeu que Lei de iniciativa parlamentar que prevê instalação de câmeras de segurança em escolas públicas é constitucional.

Pelo exposto, pela importância da matéria, solicito aos nobres pares, a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões em,

Deputado Jair Miotto



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PROJETO DE LEI Nº 0422.8/2019
AUTOR: DEPUTADO JAIR MIOTTO

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Recebi para relatar, em conformidade com o art. 130, VI do Regimento Interno desta Assembléia, os autos do epigrafado Projeto de Lei nº 0422.8/2019.

O presente projeto dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas estaduais.

Diante da repercussão do Projeto, e para fins de elucidação da relevante matéria, com fulcro no art. 71, XIV do Regimento Interno desta Assembléia, considero imprescindível promover diligência à Procuradoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado da Educação e à Secretária de Estado da Segurança Pública, para que se manifestem sobre a matéria.

É o pedido de diligência que se submete à apreciação.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2019.

Ana Caroline Campagnolo
Relatora



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**
☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Ana Campagnolo, referente ao processo PL./0422.8/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 05.

OBS: requerimento de diligenciameto

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 3 de dezembro de 2019

Dep. Romildo Titon



Coordenadoria de Expediente
Of nº 0620/2019

Florianópolis, 4 de dezembro de 2019

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JAIR MIOTTO
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0422.8/2019, que "Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas estaduais", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, às Secretarias de Estado da Educação e da Segurança Pública e à Procuradoria-Geral do Estado, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,

Maureen P. Koelzer
Maureen Papaleo Koelzer
Coordenadora de Expediente, e.e.

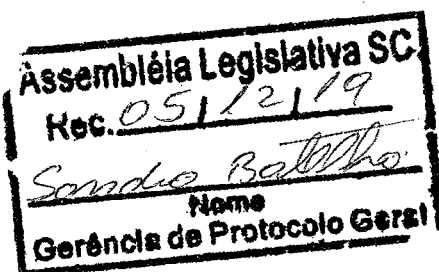
04 2019
[Signature]



Ofício **GPS/DL/ 1523 /2019**

Florianópolis, 4 de dezembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0422.8/2019, que "Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas estaduais", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 131/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 20 de janeiro de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/1523/2019, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 484/19, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0422.8/2019, que "Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas estaduais".

A Secretaria de Estado da Educação (SED), mediante o Parecer nº 837/2019/COJUR/SED/SC, esclareceu que "[...] está em vigor o Contrato 014/2015, que prevê contratação de vigilância orgânica para o interior das escolas públicas estaduais e instalação de sensores de presença que dão direito a ressarcimentos quando houver sinistros, bem como câmeras de videomonitoramento em ambientes externos das unidades escolares. Importante que se diga que esta Secretaria adota as medidas necessárias à segurança da comunidade escolar em atenção às legislações pertinentes. Assim, forçoso concluir que a temática proposta no projeto de lei já é tratada no âmbito desta Pasta. Ademais, importa assinalar que a eleição dos locais em que devem ser instalados os equipamentos é de competência única e exclusiva da Pasta responsável. [...] Assim sendo, embora meritória, a proposição parlamentar não merece trânsito, eis que, como dito, a matéria proposta interfere em competência exclusiva".

A Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), mediante o Parecer nº 137/PL/2019, de sua Consultoria Jurídica, informou que, "Instada a se manifestar, a Diretoria de Tecnologia e Informação - DTI, após análise da matéria (p. 0005/0006), emitiu o Estudo Técnico 16/DTI/SSP/2019 com breves considerações sobre o projeto de lei, onde aponta 'os principais desafios que podem se revelar aos gestores que implantarão tal sistema de videomonitoramento, caso a lei entre em vigência' [...]".

E a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), consultada de ofício diante da matéria objeto da proposição, destacou, mediante o Parecer nº 852/2019-COJUR/SEF, "[...] que a proposta impõe medidas que eventualmente podem causar o aumento de despesas aos cofres públicos. Sendo o caso, com base na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), a criação de despesas de caráter continuado requer o estudo dos seus impactos financeiros e deverão ser instruídas com a estimativa orçamentária no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como também deverão demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. [...] Tendo isto em vista, caso a medida resulte em criação de despesas adicionais no âmbito da Administração Pública, ela poderá comprometer recursos de órgãos estaduais, sendo necessária a obediência às normas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM 23 / 1 / 2020

Flávia Cordeira
SECRETARIA-GERAL

Flávia Maria Cordova Correia
Matrícula: 7519

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Lido no Expediente	
002º	Sessão de 06/02/20
Anexar a(o) PL 422/19	
Diligência	
<i>[Assinatura]</i>	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO JULIO GARCIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

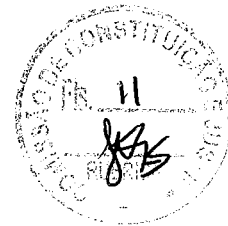
Nesta

Ofd_131_PL_0422.8_19_SED_SSP_PGE_SEF_enc
SCC 13255/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



PARECER Nº 484/19-PGE

PROCESSO : SCC 00013320/2019

ASSUNTO : Diligência de Projeto de Lei

INTERESSADO : Secretaria de Estado da Casa Civil.

Ementa: Diligência ao Projeto de Lei nº 0422.8/2019, que “Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas estaduais.” Aumento de Despesa sem indicação da fonte orçamentária. Inconstitucionalidade.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

Atendendo à solicitação contida no Ofício n.º 1575/SCC-DIAL-GEMAT, de 06 de dezembro de 2019, os presentes autos foram remetidos a esta Procuradoria para análise da Diligência ao Projeto de Lei nº 0422.8/2019, que “Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas estaduais.”

O Projeto de Lei n.º 0422.8/2019 tem a seguinte redação:

Art. 1.º Esta Lei torna obrigatória a instalação de câmeras de filmagens nas creches e escolas públicas localizadas no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A instalação do equipamento considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 2.º As câmeras mencionadas nesta Lei serão instaladas na entrada do estabelecimento, pátios de convivência comum e dentro das sala de aula.

Parágrafo único. O equipamento apresentará recurso de gravação, devendo as imagens obtidas serem armazenadas por um período mínimo de dois meses.

Art. 3.º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Efetivamente, como referido na exposição de motivos, o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional, por maioria de votos, Lei do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, Câmara de Vereadores, que previu a instalação de câmeras de monitoramento nas escolas municipais e adjacências.

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (**ARE 878911 RG - Relator(a): Min. Gilmar Mendes - Julgamento: 29/09/2016 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico**)

Como se verifica do julgamento, o STF entendeu que a Lei não trata da estrutura dos órgãos da Administração Pública ou de seus órgãos, nem do regime jurídico dos servidores públicos.

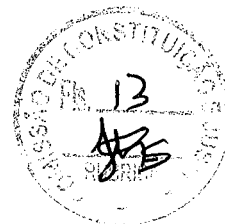
De outro viés, o Supremo Tribunal Federal, em decisões anteriores já afirmou ser da competência dos Municípios, com fundamento no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, legislar sobre interesse local, como no caso de leis que determinam a instalação de equipamentos de segurança em estabelecimentos bancários.

O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. **[AI 347.717 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 31-5-2005, 2ª T, DJ de 5-8-2005.] = RE 266.536 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 17-4-2012, 1ª T, DJE de 11-5-2012.**

Nesse contexto, me parece que a proposição legislativa extrapola a competência legislativa do Estado ao prever a instalação de câmeras de monitoramento



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



nas creches e escolas públicas localizadas no Estado de Santa Catarina, pois invade a competência dos Municípios e da União, para dispor sobre interesse local e a segurança de suas próprias instalações.

Entendo ainda que fere o direito fundamental à privacidade a previsão constante do art. 2.º do projeto, ao prever a instalação de câmeras de segurança no interior das salas de aula. A instalação de câmeras nos locais de reserva de privacidade, como, por exemplo, em banheiros, salas de aula, salas dos professores, ambientes de uso privativo dos trabalhadores, salas ou gabinetes de trabalho, vestiários, dentre outros.

Nestes espaços, há que se preservar a intimidade e a imagem dos alunos e servidores sob pena de mal-ferimento de seus direitos fundamentais, de privacidade, liberdade, autonomia e dignidade humana.

Quanto aos direitos fundamentais à liberdade, intimidade, privacidade e a imagem das pessoas, assim dispõe a Constituição Federal:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

No que respeito ao direito à educação e à liberdade de aprender, nossa lei fundamental dispõe:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

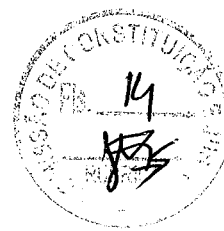
III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

[...]

O controle absoluto não se coaduna com os princípios pedagógicos nem



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



com os princípios constitucionais da liberdade e dignidade humana, inscritos na Constituição de República.

Ademais disso, inobstante não se verificar vício de iniciativa em razão do projeto de lei implicar aumento de despesa, consoante precedente do STF, há óbice constitucional, pela falta de indicação da fonte orçamentária, segundo previsão do art. 167, incisos I e II, da Constituição Federal.

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

A esse respeito já se manifestou o STF:

Reveste-se de plausibilidade jurídica, no entanto, a tese, sustentada em ação direta, de que o legislador estadual, condicionado em sua ação normativa por princípios superiores enunciados na CF, não pode, ao fixar a despesa pública, autorizar gastos que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ou omitir-lhes a correspondente fonte de custeio, com a necessária indicação dos recursos existentes. **[ADI 352 MC]**, rel. min. Celso de Mello, j. 29-8-1990, P, DJ de 8-3-1991.]

Diante do exposto, inobstante não se verificar vícios de iniciativa, o Parecer é no sentido de que fere o direito à privacidade, liberdade de cátedra e a dignidade humana, a instalação de câmeras de vigilância no interior de sala de aula. Também viola o disposto no art. 167, incisos I e II, da Constituição Federal a criação de despesa que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

É o parecer.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2019.

Loreno Weissheimer
Procurador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO : SCC13320/2019
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
INTERESSADO : Secretário de Estado da Casa Civil
ASSUNTO : COJUR - Diligência de Projeto de Lei

Senhora Procuradora-Geral do Estado,

De acordo, em parte, com o parecer do Procurador do Estado Loreno Weissheimer, exarado nos autos do Processo SCC13320/2019.

O motivo do dissenso é a afirmação de que o projeto de lei em análise viola o disposto no art. 167, I e II, da Constituição Federal que veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual e a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Observo que nos autos SCC 11545/2019, acolhido por Vossa Excelência, destacou o subscritor do parecer 469/19-PGE, citando voto proferido pela Ministra do STF Carmem Lúcia, nos autos da ADI 2072, que tais dispositivos não maculam de inconstitucionalidade, por si só, normas de iniciativa do Legislativo, isso porquê, "se está diante de regra constitucional dirigida ao Administrador, e não à Lei. Em outras palavras, cabe ao gestor respeitar os



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



limites orçamentários quando da execução dos programas públicos devida e oportunamente contabilizados."

Este foi o entendimento que espousei quando exarei o parecer 192/17-PGE, exarado no processo SCC 1690/2017.

Todavia, é importante observar que o entendimento segundo o qual o art. 167, I e II, não é óbice a constitucionalidade de normas de iniciativa do Poder Legislativo que sem invadir competência reservadas ao Chefe do Poder Executivo criem despesas é contrário ao contido no entendimento adotado no processo SCC 5691/2018, que deixou de acolher o parecer 004/19-PGE.

Portanto, concluo que não há vício de inconstitucionalidade no projeto de lei em análise e sugiro a submissão deste entendimento ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado em razão da divergência entre os entendimentos adotados nos autos SCC 5691/2018 e SCC 11545/2019.

À vossa consideração.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2019.

Queila de Araújo Duarte Vahl
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**



SCC 13320/2019

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei nº 0422.8/2019, que “Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas estaduais.” Aumento de Despesa sem indicação da fonte orçamentária. Inconstitucionalidade.

Origem: Casa Civil - CC.

De acordo com o **Parecer nº 484/19-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. Loreno Weissheimer, com as ressalvas apresentadas pela Dra. Queila de Araújo Duarte Vahl, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica. Saliento que a matéria foi submetida ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado (art. 4, II, do Regimento Interno) nos autos do processo administrativo SCC 11545/2019, com o objetivo de delimitar com mais profundidade a (im)possibilidade de criação de despesa em emenda ou projeto de lei de iniciativa parlamentar, que crie obrigações ao Poder Executivo (com alteração de estrutura e atribuições ou não), bem como analisar a questão orçamentária subjacente (art. 167, da CF). Submeta—se, também, o parecer proferido nestes autos à decisão do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado.

EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 484/19-PGE** com as ressalvas apresentadas pela Dra. Queila de Araújo Duarte Vahl e as complementações do Dr. Eduardo Zanatta Brandeburgo, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

02. Encaminhem-se os autos à Casa Civil - CC.

Florianópolis, 20 de dezembro de 2019

CÉLIA IRACI DA CUNHA

Procuradora-Geral do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



PARECER Nº 837/2019/COJUR/SED/SC

Processo nº SCC 00013323/2019

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA: Processo legislativo. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

I – Relatório

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei nº 0422.8/2019**, que “*dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas estaduais*”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Poder Executivo à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Pois bem.

Inicialmente, importa destacar que esta Consultoria Jurídica, em atenção ao **Ofício nº 1576/SCC-DIAL-GEMAT**, solicitou à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do Projeto de Lei apresentado.

Nesse sentido, a Diretoria de Ensino desta Pasta teceu considerações ao tempo em que esclareceu que *“está em vigor o Contrato 014/2015 que prevê contratação de vigilância orgânica para o interior das escolas públicas estaduais e instalação de sensores de presença que dão direito a ressarcimentos quando houver sinistros, bem como câmeras de videomonitoramento em ambientes externos das unidades escolares”*.

Importante que se diga que esta Secretaria adota as medidas necessárias à segurança da comunidade escolar em atenção às legislações pertinentes.

Assim, forçoso concluir que a temática proposta no projeto de lei já é tratada no âmbito desta Pasta.

Ademais, importa assinalar que a eleição dos locais em que devem ser instalados os equipamentos é de competência única e exclusiva da Pasta responsável.

Neste passo, compreende-se que o Projeto de Lei em apreço interfere em competência exclusiva do Poder Executivo, afrontando o princípio da separação dos poderes.

Com efeito, a Constituição da República estabeleceu, em seu art. 2º, que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si e, de igual modo, assim dispõe a Constituição Estadual, em seu art. 32, de forma que claramente evidenciada a usurpação de competência.

Ademais, a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, definiu o rol das competências desta Secretaria de Estado da Educação, a saber:

Art. 35. À SED compete:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;
[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos; [...]

Como se vê, compete a esta Secretaria, vale dizer, ao Poder Executivo, formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado e coordenar as ações da educação primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos.

Assim, há **manifesta inconstitucionalidade**, decorrente de vício de iniciativa, no Projeto de Lei ora em apreço, haja vista que a organização administrativa do Poder Executivo compete privativamente ao Governador do Estado, não podendo o Parlamento interferir nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais.

Nesse sentido é a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI ESTADUAL CRIANDO NOVAS ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO. NORMA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE GÊNESE PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, A, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA.** PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais, gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, conseqüentemente, vulneração do princípio da separação de poderes (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, a).** (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2000.021132-0, da Capital, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, Tribunal Pleno, j. em 06-12-2006) [Grifou-se]

No caso dos autos, resta claro que o projeto de lei em apreço interfere em competência legalmente reservada a esta Secretaria de Estado, a qual é responsável pela definição das políticas e diretrizes voltadas à educação.

Assim sendo, **embora meritória**, a proposição parlamentar **não merece trânsito**, eis que, como dito, a matéria proposta interfere em competência exclusiva.

III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se¹** pelo encaminhamento deste Parecer à Comissão de Constituição e Justiça da Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para que proceda de

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



acordo com suas competências constitucionais, recomendando-se, *venia concessa*, o **arquivamento** do Projeto de Lei nº 0422.8/2019.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

Zany Estael Leite Júnior
Procurador do Estado de Santa Catarina
Consultor Jurídico²
(assinado eletronicamente)

DESPACHO: Referendo o **Parecer nº 837/2019/COJUR/SED/SC**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, com as homenagens de estilo.

Natalino Uggioni
Secretário de Estado da Educação

² ATO nº 1507/2019, publicado no DOE nº 21.036, de 13/06/2019.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Diretoria de Ensino
Gerência de Gestão e Supervisão Escolar



COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 10174/2019
De: Diretoria de Ensino – DIEN Gerência de Gestão e Supervisão Escolar	Data: 19/12/2019
Para: COJUR	
Assunto: Manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0422.8/2019	

Prezado Senhor,

Em resposta à requisição constante do processo SCC 13323/2019 que solicita nossa manifestação acerca do conteúdo do Projeto de Lei nº 0422.8/2019, informamos que está em vigor o Contrato 014/2015 que prevê contratação de vigilância orgânica para o interior das escolas públicas estaduais e instalação de sensores de presença que dão direito a ressarcimentos quando houver sinistros, bem como câmeras de videomonitoramento em ambientes externos das unidades escolares. Comunicamos, ainda, que o próximo contrato referente a esse serviço, podendo vigorar a partir do ano letivo 2020, prevê câmeras de videomonitoramento que deverão ser instaladas em ambientes como pátios e corredores das escolas da Rede Pública Estadual da Educação Básica. Contudo salientamos que, de acordo com a Informação nº 652/COJUR/SED/2016 inserida no Processo SED 15197/2016 que trata da utilização de câmeras de segurança no interior das salas de aula da rede pública estadual, não há a possibilidade de instalação dos referidos equipamentos nesses espaços por violar princípios fundamentais da criança e do adolescente, bem como frustrar o direito à preservação de imagem de professores e alunos, não havendo necessidade administrativa e interesse público substanciado da prática desse investimento. Ainda sobre o próximo certame licitatório, cabe-nos informar que está prevista a instalação de câmeras acopladas a sensores de presença, bem como postos de vigilância orgânica para as unidades escolares da Rede.

Atenciosamente,

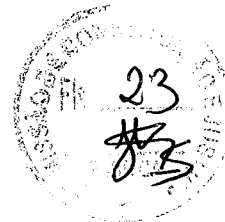
Zaida Jerônimo Rabello Petry
Diretora de Ensino

Rogério Martins Miguel
Gerente de Gestão e Supervisão Escolar

DIEN/GEADE/Rudnéa



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 137/PL/2019

Referência: SCC 13324/2019

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Origem: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

EMENTA: DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0422.8/2019. “DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS CRECHES E ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS”. MANIFESTAÇÃO DA DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. ENCAMINHAMENTO PARA A DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS.

Sr. Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial,

Aportou nesta Consultoria Jurídica o Ofício nº 1577/CC-DIAL-GEMAT, datado de 06 de dezembro de 2019, por meio do qual a Diretora de Assuntos Legislativos da Casa Civil (DIAL/CC), encaminhou a Vossa Excelência o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0422.8/2019, que “Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas estaduais”.

De acordo com Silveira, diligência é a “providência para a obtenção de dado, informação, ou documento necessário à complementação de processo em andamento”. Segundo o autor, “no processo legislativo, o pedido de diligência, feito por meio de requerimento, é geralmente encaminhado a órgão ou entidade públicos ou ao autor da proposição”.

O pedido de informação (diligência) é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, VI e XIV, 178, X, 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de parecer jurídico, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, §º 1º, I, II e III.

Em se tratando de processo legislativo, cabe a Secretaria de Segurança Pública manifestar-se acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo (art. 17, II, do Decreto nº 2.382/2014), bem como responder a todos os pedidos de informações (diligências) oriundos pela ALESC, observados o disposto no Regimento Interno da ALESC e no Decreto nº 2.382/2014, não lhe cabendo, em qualquer das hipóteses, examinar a constitucionalidade e a legalidade das proposições, pois essas tarefas são atribuídas à



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado, conforme se extrai dos art. 25, 26, I, 27, I, 72, I, 146, I, 149, 150 e 209, I, do Regimento Interno da ALESC, do art. 5º, X, do Decreto nº 724/2007, e do art. 17, I do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Atendendo ao artigo 7º, inciso I, do Decreto nº 2.382/2014, esta Secretaria encaminhou o processo para manifestação da Diretoria afeta à matéria.

Instado a se manifestar, a **Diretoria de Tecnologia e Informação - DTI**, após análise da matéria (p. 0005/0006), emitiu o **Estudo Técnico 16/DTI/SSP/2019** com breves considerações sobre o projeto de lei, onde aponta “os principais desafios que podem se revelar aos gestores que implantarão tal sistema de videomonitoramento, caso a lei entre em vigência”, que seguem:

[...]

1) As câmeras de videomonitoramento são, efetivamente, dispositivos que possuem capacidade de inibir a atividade criminosa ou condutas não permitidas na sua área de monitoramento. Contudo, ao contrário das câmeras de videomonitoramento do Programa Bem-Te-Vi da SSP, cujas imagens são encaminhadas para Centrais de Videomonitoramento onde policiais ou agentes de segurança pública realizam o monitoramento, o projeto de lei não esclarece se as imagens dos estabelecimentos de ensino serão encaminhadas para algum lugar ou não.

2) O responsável pela implementação de tal demanda deverá decidir se a solução será homogênea e padronizada ou local e não padronizada. Cada tipo de abordagem tem vantagens e desvantagens, que vão dos custos, passam pela facilidade de operação, pelo treinamento, pelas barreiras na manutenção do sistema e até ao desenvolvimento de solução agregadas à solução de videomonitoramento.

3) Deve decidir ainda se tal implementação será realizada como serviço, por empresas de segurança ou especializadas em tal demanda, ou desempenhada pelos gestores locais, regionais ou estaduais.

4) A depender da qualidade e das configurações da câmera de monitoramento, do número de pontos instalados nas dependências escolares, da captação ou não do áudio, e da forma de gravação (por movimento ou continuamente), o projeto para atender o requisito de gravação por um tempo mínimo de 02 meses pode ser desafiador e custoso.

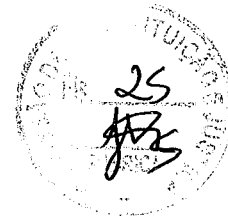
5) Um parque de câmeras de monitoramento em ambientes públicos exige manutenção preventiva e corretiva constante, sob pena de haver rápida depreciação do investimento realizado e consequente perda de credibilidade da solução, razão pela qual deve ser criteriosamente observado pelos gestores.

6) Os responsáveis pela gestão de tal sistema deverão observar, desde o início, os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) na solução de videomonitoramento implementada.

[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



Ao final, conclui a DTI que “o projeto em questão é complexo, cercado de desafios, carecerá de intenso planejamento para sua implementação e manutenção no decorrer do tempo, mas é viável do ponto de vista tecnológico”.

Sendo assim, estando o feito apto ao prosseguimento, sugerimos a remessa deste à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil (CC) para as providências pertinentes, bem como para ser remetido à Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 19 do Decreto nº 2.382/2014.

É o parecer. À consideração superior.

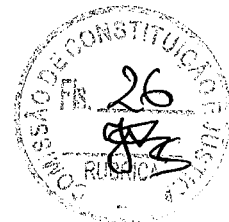
Florianópolis/SC, 11 de dezembro de 2019.

Assinado eletronicamente
Renata von H. Trindade
OAB/SC nº 46.173
Consultora Jurídica/SSP



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO PRESIDENTE DO COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA
PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL



Referência: SCC 13324/2019
Origem: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

DESPACHO

- 1) Acolho a manifestação da Consultoria Jurídica deste Gabinete exarada por intermédio do **Parecer nº 137/PL/2019**.
- 2) Encaminhem-se, **COM URGÊNCIA**, os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis/SC, 11 de dezembro de 2019.

Assinado eletronicamente

Coronel PM Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

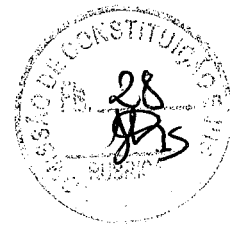


COMUNICAÇÃO INTERNA

		CI nº 194/DTI/2019
De: Maj PM Ricardo Sartori Gerência de Sistemas Estratégicos/DTI/SSP		Data: 09/12/2019
Para: Renata von Hoonholtz Trindade Consultora Jurídica/SSP		
Assunto: Encaminha parecer técnico sobre projeto de lei		
Anexo: Parecer técnico 016/DTI/2019		
Sra. Assessora Jurídica, Em resposta ao despacho no processo SCC 13324/2019, encaminho o parecer técnico 016/DTI/2019, que tem como objetivo analisar, de forma breve e sucinta, o projeto de lei 0422.8/2019, conforme Ofício GPS/DL/1523/2019. Respeitosamente, (Assinado eletronicamente) Ricardo Sartori – Maj PM Gerente de Sistemas Estratégicos DTI/SSP		



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**



ESTUDO TÉCNICO 16/DTI/SSP/2019

OBJETO: Apresentar parecer técnico sobre projeto de lei que “Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas estaduais”.

Aos 09 dias do mês de dezembro de 2019, na sala da Divisão de TI da Secretaria de Estado da Segurança Pública de Santa Catarina, iniciou-se a elaboração do presente estudo, cuja finalidade é emitir parecer preliminar e breve sobre projeto de lei que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas estaduais.

Para cumprimento do objetivo, o presente estudo apontará, de forma superficial e sucinta, os pontos que carecem de atenção em um projeto de videomonitoramento de tão grande porte.

1) DO PROJETO DE LEI 0422.8/2019

Apresentado à DTI através do Ofício GPS/DL/1523/2019, o projeto apresenta-se bastante resumido, atacando a questão do videomonitoramento nas escolas e creches, sem ater-se ao detalhamento de tal imposição legal.

Dado o curto lapso temporal para análise de tão complexo e impactante projeto de lei, cumpre-nos elencar os principais desafios que podem se revelar aos gestores que implantarão tal sistema de videomonitoramento, caso a lei seja entre em vigência:

1) As câmeras de videomonitoramento são, efetivamente, dispositivos que possuem capacidade de inibir a atividade criminosa ou condutas não permitidas na sua área de monitoramento. Contudo, ao contrário das câmeras de videomonitoramento do Programa Bem-Te-Vi da SSP, cujas imagens são encaminhadas para Centrais de Videomonitoramento onde policiais ou agentes de segurança pública realizam o monitoramento, o projeto de lei não esclarece se as imagens dos estabelecimentos de ensino serão encaminhadas para algum lugar ou não.

2) O responsável pela implementação de tal demanda deverá decidir se a solução será homogênea e padronizada ou local e não padronizada. Cada tipo de abordagem tem vantagens e desvantagens, que vão dos custos, passam pela facilidade de operação, pelo



treinamento, pelas barreiras na manutenção do sistema e até ao desenvolvimento de soluções agregadas à solução de videomonitoramento.

3) Deve decidir ainda se tal implementação será realizada como serviço, por empresas de segurança ou especializadas em tal demanda, ou desempenhada pelos gestores locais, regionais ou estaduais.

4) A depender da qualidade e das configurações da câmera de monitoramento, do número de pontos instalados nas dependências escolares, da captação ou não do áudio, e da forma de gravação (por movimento ou continuamente), o projeto para atender o requisito de gravação por um tempo mínimo de 02 meses pode ser desafiador e custoso.

5) Um parque de câmeras de monitoramento em ambientes públicos exige manutenção preventiva e corretiva constante, sob pena de haver rápida depreciação do investimento realizado e consequente perda de credibilidade da solução, razão pela qual deve ser criteriosamente observado pelos gestores.

6) Os responsáveis pela gestão de tal sistema deverão observar, desde o início, os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) na solução de videomonitoramento implementada.

2) CONCLUSÃO

Após análise breve do projeto de lei 0422.8/2019, esta DTI emite o seguinte parecer: o projeto em questão é complexo, cercado de desafios, carecerá de intenso planejamento para sua implementação e manutenção no decorrer do tempo, mas é viável do ponto de vista tecnológico.

Florianópolis, 09/12/2019.

Maj PM 926723-9 Ricardo Sartori
Gerente de Sistemas Estratégicos
Diretoria de TI/SSP



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 852/2019-COJUR/SEF

Florianópolis, 10 de dezembro de 2019.

Processo: SCC 13325/2019

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 422.8/19.

Senhor Secretário,

Tratam os autos de diligência acerca do Projeto de Lei nº 422.8/19 de origem parlamentar que *“dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas estaduais”*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1578/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF.

É o relatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



Em suma, o PL tem por objetivo criar a obrigação para a Secretaria de Estado da Educação – SED de instalar câmeras nas escolas e creches da rede pública estadual.

Tendo em vista o teor da proposição, e considerando o seu eventual impacto econômico, encaminhamos os autos para manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual – DITE, que é o órgão normativo com competência para coordenar e executar as atividades de movimentação dos recursos financeiros estaduais, monitorando o recolhimento das receitas e efetuando o acompanhamento e o controle das disponibilidades.

A DITE efetuou resposta por meio da Comunicação Interna nº 308/2019, afirmando, em suma, que:

Trata-se, portanto, de uma norma que impõe obrigação de despesa ao Poder Executivo. Sem se adentrar na (in)constitucionalidade da iniciativa, quanto ao aspecto financeiro, temos a informar que a despesa seria custeada com recursos da Fonte 0.1.31 (Fundeb). Vale destacar que, em que pese se reconhecer que tal medida possa ser necessária em determinadas escolas, a imposição para toda escola e creche acaba por gerar um aumento expressivo de despesas à educação estadual como um todo – indo na contramão do esforço de economia, e de priorizar as despesas essenciais.

Apesar disso, e da ausência da estimativa de impacto financeiro, entendemos que a SED é o órgão que detém a prerrogativa de se manifestar quanto a proposição e se posicionar quanto a sua pertinência, avaliando o custo-benefício da medida

Observa-se pela manifestação da DITE, que a proposta impõe medidas que podem causar o aumento de despesas aos cofres públicos.

Sendo o caso, com base na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), a criação de despesas de caráter continuado requer o estudo dos seus impactos financeiros e deverão ser instruídas com a estimativa orçamentária no



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como também deverão demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

É o que reza o art. 16 da referida legislação, veja-se:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

Tendo isto em vista, caso a medida resulte em criação de despesas adicionais no âmbito da Administração Pública, ela poderá comprometer recursos de órgãos estaduais, sendo necessária a obediência às normas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o Parecer.

Sérgio Hermes Schneider
Assessor Técnico

De acordo com o Parecer. À decisão do Senhor Secretário.

Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico, designado

Acolho o Parecer.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL – DITE



COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 308/2019
DE: Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)	DATA 09/12/2019
PARA: Consultoria Jurídica (COJUR)	
ASSUNTO: SCC 13325/2019 – Diligência PL 0422.8/2019 – instalação câmeras escolas	

Senhor Consultor Jurídico,

Trata-se de projeto de lei, de origem parlamentar, que “dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas estaduais”.

Resumidamente, a proposta cria à Secretaria de Estado da Educação (SED) a obrigação de instalar câmeras nas escolas e creches da rede pública estadual.

Trata-se, portanto, de uma norma que impõe obrigação de despesa ao Poder Executivo. Sem se adentrar na (in)constitucionalidade da iniciativa, quanto ao aspecto financeiro, temos a informar que a despesa seria custeada com recursos da Fonte 0.1.31 (Fundeb). Vale destacar que, em que pese se reconhecer que tal medida possa ser necessária em determinadas escolas, a imposição para toda escola e creche acaba por gerar um aumento expressivo de despesas à educação estadual como um todo – indo na contramão do esforço de economia, e de priorizar as despesas essenciais.

Apesar disso, e da ausência da estimativa de impacto financeiro, entendemos que a SED é o órgão que detém a prerrogativa de se manifestar quanto a proposição e se posicionar quanto a sua pertinência, avaliando o custo-benefício da medida.

Atenciosamente,

(documento assinado eletronicamente)

Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0422.8/2019

"Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas estaduais."

Autor: Deputado Jair Miotto

Relatora: Deputada Ana Caroline Campagnolo

I – RELATÓRIO

Retornam a este Colegiado os autos do Projeto de Lei, de autoria do Deputado Jair Miotto, dispondo sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas do Estado de Santa Catarina.

Da Justificação ao texto proposto (fl. 03), extraí-se o seguinte:

Diante do atual cenário de nossa sociedade, com episódios lamentáveis de violência dentro de nossas creches e escolas, de alunos agredindo professores, de professores agredindo alunos, faz-se necessária a tomada de medidas por parte dos poderes competentes, visando coibir tais atos de violência.

Assim, é certo, que, com a instalação das câmeras de segurança no interior das instituições escolares, bem como ao redor destas, a violência irá diminuir consideravelmente, pois inibirá a prática dos atos de violência, seja por parte dos alunos ou dos professores..

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 12 de novembro de 2019, e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi aprovado diligenciamento à Casa Civil para colher a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), da Secretaria de Estado da Educação (SED) e da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) (às fls. 05/06).

É o relatório.

II – VOTO



Em consonância com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 144, I, nesta fase processual cabe analisar a admissibilidade da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, função pertinente à Comissão de Constituição e Justiça.

Inicialmente, com relação à constitucionalidade sob o aspecto formal, observo que não há reserva de iniciativa sobre o tema, revelando-se legítima sua apresentação por Parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual. Ademais, a matéria vem apresentada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária.

Todavia, referente à constitucionalidade sob a ótica material, a meu ver, é necessária a apresentação de Emenda Modificativa, com objetivo de extrair possíveis vícios de inconstitucionalidade.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT, de exararem pareceres terminativos da continuidade de tramitação, admitindo-a ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0422.8/2019, **com as Emendas Modificativas ora anexadas**, reservada a análise de mérito, em face do interesse público, às demais Comissões Permanentes, para tanto especialmente designadas no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputada Ana Caroline Campagnolo
Relatora



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0422.8/2019

A ementa e o *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 0422.8/2019, passam a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas unidades da rede pública estadual de ensino.

Art. 1º As unidades da rede pública estadual de ensino devem contar com câmeras de videomonitoramento.

.....
.....”

Sala da Comissão,

Deputada Ana Caroline Campagnolo
Relatora



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0422.8/2019

O art. 2º do Projeto de Lei nº 0422.8/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º As câmeras de que trata o art. 1º serão instaladas na entrada do estabelecimento, pátios de convivência comum e dentro das salas de aula.

Parágrafo único. Os equipamentos deverão dispor de recursos de gravação e armazenamento de imagens por um período mínimo de 60 (sessenta) dias.”

Sala da Comissão,

Deputada Ana Caroline Campagnolo
Relatora



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

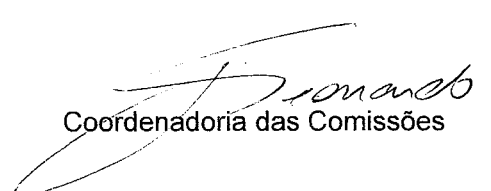
RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Ana Campagnolo, referente ao
Processo PL 0422.8/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 36 a 38.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Ivan Naatz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Kennedy Nunes	☐	☒	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 12/05/2020


Coordenadoria das Comissões



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0422.8/2019

“Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas estaduais.”

Autor: Deputado Jair Miotto

Relator: Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposta legislativa, de autoria do Jair Miotto, dispondo sobre a instalação de câmeras de monitoramento em creches e escolas públicas no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Da Justificativa do Autor à proposta (fl. 02) trago os seguintes excertos:

Diante do atual cenário de nossa sociedade, com episódios lamentáveis de violência dentro de nossas creches e escolas, de alunos agredindo professores, de professores agredindo alunos, faz-se necessária a tomada de medidas por parte dos poderes competentes, visando coibir tais atos de violência.

Assim, é certo, que, com a instalação de câmeras de segurança no interior das instituições escolares, bem como ao redor destas, a violência irá diminuir consideravelmente, pois inibirá a prática dos atos de violência, seja por parte dos alunos ou dos professores.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 12 de novembro de 2019 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi aprovada, por unanimidade, na Reunião virtual do dia 12 de maio de 2020, com Emendas Modificativas apresentadas com intuito de sanar possíveis vícios de inconstitucionalidade.

Na sequência, o Projeto de Lei foi distribuído a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, na qual me foi designada sua relatoria, na forma regimental (art. 130, VI).

É o relatório.



II – VOTO

Da análise da matéria, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, de acordo com as disposições contidas no art. 80 e no art. 144, III, ambos do Regimento Interno, constato que a proposta em apreciação atende ao interesse público, na medida em que, por meio de instalação de câmeras de monitoramento em creches e escolas do Estado de Santa Catarina, buscará coibir atos de violência praticados nessas instituições, contribuindo, assim, para a segurança de crianças, adolescentes, como também dos professores.

Referentemente às Emendas Modificativas apresentadas, entendo que merecem prosperar, na medida que visam, tão somente, extrair possíveis vícios de inconstitucionalidade da proposta original.

Ante o exposto, com base nos arts. 80 e 144, III, do Regimento Interno, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0422.8/2019, **com as Emendas Modificativas** de fls. 03/04, vez que atendido o interesse público, devendo a proposta seguir o seu trâmite na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, conforme designado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputado Volnei Weber
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Volnei Weber, referente ao
Processo 0422.8/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 42 e 43.

OBS.:

Dep. Volnei Weber	☐	☐	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Jair Miotto	☐	☐	☐
Dep. Jean Kuhlmann	☐	☐	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☐	☐
Dep. Nazareno Martins	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 23/06/2021

Coordenadoria das Comissões
Eduardo Carlos dos Santos



7180-0

Estado de Santa Catarina
Município de Iomerê
CÂMARA DE VEREADORES



Ofício nº 86/2021

Iomerê/SC, 05 de julho de 2021.

Excelentíssimo Senhor,



Cumprimentando-a cordialmente, venho por meio deste encaminhar a **Moção nº 12**, de 28 de junho de 2021, aprovada por unanimidade, em sessão ordinária realizada nesta data.

Sendo o que tinha para o momento, renovo votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ALEOMAR AGOSTINHO PENSO
Presidente da Câmara

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROVIDENCIADO

OFÍCIO Nº

DATA:

412
14 / 07 / 2021

Lido no Expediente	
063º	Sessão de 13/07/21
Acusor recebimento	
Arquivado em 14/07/21	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor

MAURO DE NADAL

Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

FLORIANÓPOLIS - SC



Estado de Santa Catarina
Município de Iomerê
CÂMARA DE VEREADORES



BRASIL

MOÇÃO Nº 12, de 28 de junho de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O vereador abaixo subscrito, no uso de suas prerrogativas regimentais, nos termos do art. 184 do Regimento Interno, requer que, após ouvido o Plenário desta Casa, encaminhe a **MOÇÃO DE APOIO** ao Exmo. Sr. Mauro de Nadal – Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e ao Exmo. Sr. Jair Miotto – Deputado Estadual.

JUSTIFICATIVA

A moção de apoio justifica-se:

CONSIDERANDO o fato ocorrido na cidade de Saudades – SC e outros atentados ocorridos no Brasil e no mundo, e alguns pré-antecedentes ocorridos no próprio município de Iomerê.

CONSIDERANDO a preocupação com a segurança dos alunos e servidores da educação.

CONSIDERANDO que o estado e município são responsáveis pela segurança nas escolas e órgãos públicos.

Manifesto apoio:

Ao Projeto de Lei nº 422.8/2019 que “dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas estaduais” de autoria do Deputado Jair Miotto.

Termos em que pede e espera deferimento.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2021.


ALEOMAR AGOSTINHO PENSO
VEREADOR



Microsoft Office Outlook Web Access

Digite aqui para pesquisar

Esta Pasta

▼

Catálogo de Endereços

Opções

Sair

Email

Responder

Responder a Todos

Encaminhar

Mover

Excluir

Lixo Eletrônico

Fedhar

Caixa de entrada

Lixo Eletrônico

Mensagens enviadas

Mensagens excluídas

Rascunhos [2]

Clique para exibir todas as pastas

Falhas de Servidor

Gerenciar Pastas...

ENC: Protocolo de Ofício

MAURO DE NADAL

Enviado: quarta-feira, 7 de julho de 2021 14:06

Para: Secretaria Geral

Anexos: [Ofício 86.pdf \(928 KB\)](#) [Abrir como Página da Web]

De: Câmara Iomerê [administrativo@cviomere.sc.gov.br]

Enviado: quarta-feira, 7 de julho de 2021 10:40

Para: MAURO DE NADAL

Assunto: Protocolo de Ofício

Boa tarde,

Segue Ofício nº 86, para protocolo.

Atenciosamente,

Aliny Jacira Kades

Auxiliar Administrativo

Câmara de Vereadores de Iomerê - SC

Telefone: (49) 3539-6051

Correio eletrônico (e-mail): administrativo@cviomere.sc.gov.br<mailto:administrativo@cviomere.sc.gov.br>

[<https://ipmcdn.avast.com/images/icons/icon-envelope-tick-round-orange-animated-no-repeat-v1.gif>]<https://www.avast.com/sig-email?utm_medium=email&utm_source=link&utm_campaign=sig-email&utm_content=emailclient> Livre de vírus. [www.avast.com](https://www.avast.com/sig-email?utm_medium=email&utm_source=link&utm_campaign=sig-email&utm_content=emailclient)<https://www.avast.com/sig-email?utm_medium=email&utm_source=link&utm_campaign=sig-email&utm_content=emailclient>.

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Fls. 29

Rubrica

Conectado ao Microsoft Exchange



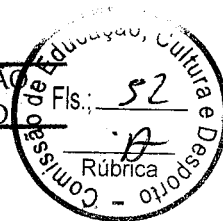
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR 1º SECRETÁRIO DA MESA DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

REQUERIMENTO

Solicito o encaminhamento do presente Requerimento ao Primeiro Secretário da Mesa, recomendando a inclusão da Comissão de Finanças e Tributação na análise do **PL 422.8/2019**, ao considerar as despesas que sua possível aprovação implicará.

Sala das Comissões, 1º de setembro de 2021

Deputado Silvio Dreveck
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Silvio Dreveck, referente ao
Processo PL. 0422.8/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 51.

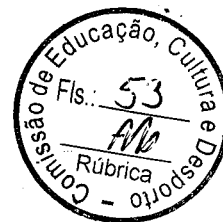
OBS.: Requerimento ao 1º Secretário

Dep. Luciane Carminatti	☐	☒	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Dr. Vicente Caropreso	☐	☐	☐
Dep. Fernando Krelling	☐	☐	☐
Dep. Ismael dos Santos	☐	☒	☐
Dep. Silvio Dreveck	☐	☒	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 1º/09/2021

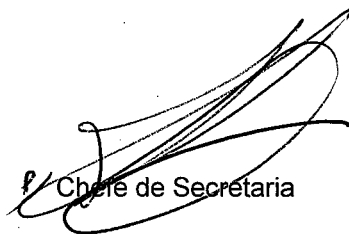
Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões



TERMO DE REMESSA

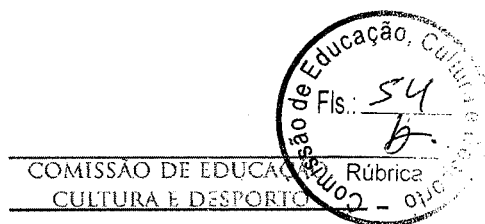
Tendo a Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em sua reunião de 1 de setembro de 2021, aprovado requerimento de encaminhamento à(o) Requerimento de Encaminhamento solicitado pelo(a) Dep. Silvio Dreveck o Processo Legislativo nº PL./0422.8/2019, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 1 de setembro de 2021


Chefe de Secretaria



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR 1º SECRETÁRIO DA MESA DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

REQUERIMENTO

Conforme deliberação da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, determino o encaminhamento do presente requerimento ao Primeiro Secretário da Mesa para despacho quanto à inclusão da Comissão de Finanças e Tributação na análise do **PL./0422.8/2019** .

Sala das Comissões, 01 de setembro de 2021

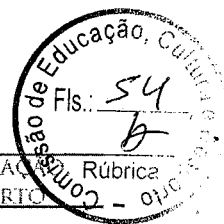
Deputada Luciane Carminatti
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E DESPORTO



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR 1º SECRETÁRIO DA MESA DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

*Relato: O corpo com
o requerimento para que
o projeto transita também
pela Comissão de Finanças.*

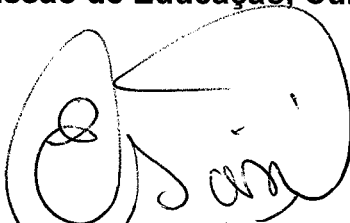
REQUERIMENTO

Deputado Ricardo Alba

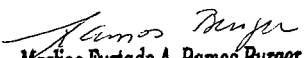
Conforme deliberação da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, determino o encaminhamento do presente requerimento ao Primeiro Secretário da Mesa para despacho quanto à inclusão da Comissão de Finanças e Tributação na análise do **PL./0422.8/2019**.

Sala das Comissões, 01 de setembro de 2021

**Deputada Luciane Carminatti
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto**


Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões

*PROVIDENCIADO.
Em, 21/09/2021*


Marise Furtado A. Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

REFERÊNCIA: PL nº 0422.8/2019.

PROCEDÊNCIA: Deputado Jair Miotto.

EMENTA: Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas estaduais.

RELATORA: Deputada Luciane Carminatti.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Jair Miotto, que trata da instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas e escolas públicas estaduais.

A matéria foi lida no expediente da sessão do dia 12 de novembro de 2019. O PL foi aprovado na CCJ.

Na sequência, a matéria foi encaminhada para a Comissão de Educação, Cultura, e Desporto, onde o Deputado Sílvio Dreveck apresentou Requerimento para que o Projeto de Lei também tramitasse na Comissão de Finanças e Tributação. O Requerimento foi aprovado, por unanimidade, e foi enviado para a Primeira Secretaria da Mesa que incluiu a CFT entre as Comissões que o PLC terá que tramitar.

Assim, a matéria foi encaminhada a Comissão de Finanças e Tributação, onde esta Parlamentar foi designada a relatora.

Entendo que antes de emitir parecer a matéria ora relatada, se faz necessário solicitar a manifestação de alguns órgãos públicos, visando subsidiar, de forma consistente e segura, a elaboração do nosso parecer e voto.

II – VOTO

Ante o exposto, o voto é pelo **diligenciamento** do Projeto de Lei nº 422/2019, enviando a íntegra dos autos, à Secretaria de Estado da Fazenda, Secretaria de Estado da Administração e à Secretaria de Estado da Educação.

Sala das Comissões, de junho de 2022.

Deputada Luciane Carminatti



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Luciane Carminatti referente ao

Processo Pl. 0422.8/2019 constante da(s) folha(s) número(s) 56.

OBS.:

Diligenciamento

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐
Dep. Luciane Carminatti Vice-Presidente	☐	☒	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☒	☐
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Fernando Krelling	☐	☒	☐
Dep. Julio Garcia	☐	☒	☐
Dep. Marlene Fengler	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima <u>Carminatti</u>	☐	☒	☐
Dep. Silvio Dreveck	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 14/06/2022

Coordenadoria das Comissões

Evandro Carlos dos Santos
Diretor Legislativo



Requerimento RQX/0115.3/2022

Conforme deliberação da Comissão de Finanças e Tributação, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0422.8/2019 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 14 de junho de 2022

Marcos Vieira
Presidente da Comissão

Evandro Carlos dos Santos
Diretor Legislativo



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0222/2022

Florianópolis, 14 de junho de 2022

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JAIR MIOTTO
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0422.8/2019, que "Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas estaduais", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente



Ofício **GPS/DL/ 0191/2022**

Florianópolis, 14 de junho de 2022

PROTOCOLO GERAL DA ALESC

RECEBIDO

HORARIO: _____

DATA: 15/06/2022

ASS. RESP.: _____

Excelentíssimo Senhor

JULIANO BATALHA CHIODELLI

Chefe da Casa Civil

Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0422.8/2019, que “Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas estaduais”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário



DECLARAÇÃO

ALMERINDA TEREZA BIANCA BEZ BATTI DIAS, brasileira, casada, professora, residente e domiciliada a Rodovia SC 446, nº 3000, casa 38, Condomínio Santa Clara, Bairro São Simão, Criciúma/SC, CEP 88811-400, portadora do CPF nº 276.138.791-00 e RG 1.215.374 SSP/SC, na qualidade de Presidente DA CASA DA INFÂNCIA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 30.986.094/0001-80, com sede nesta cidade de Criciúma/SC., entidade sem fins lucrativos de atendimentos a crianças e adolescentes, declara para os devidos fins e a quem possa interessar que a Instituição não se qualifica como Organização de Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, nos termos do Artigo da Lei Federal nº 9.790 de 1999.

Por ser verdade, firmo a presente

Criciúma, 13 de Julho de 2022

ALMERINDA TEREZA BIANCA BEZ BATTI DIAS
PRESIDENTE

Lido no Expediente	
084ª	Sessão de 26/07/22
Anexar ao PL 004/22	
Diligência	
Secretário	



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 937/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 22 de julho de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0191/2022, encaminho o Parecer nº 292/2022-PGE/NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), o Parecer nº 917/2022/PGE/NUAJ/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), e o Parecer nº 536/2021/COJUR/SEA/SC, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0422.8/2019, que "Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas estaduais".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
OPR.	Sessão de 26.07.22
Anexar ao(s)	PL-422/19
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 937_PL_0422.8_19_SEF_SEA_SED_enc
SCC 10244/2022



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9Q8U66SE**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



IVAN SÃO THIAGO DE CARVALHO (CPF: 661.XXX.149-XX) em 22/07/2022 às 14:06:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:05:27 e válido até 13/07/2118 - 14:05:27.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMjQ0XzEwMjQ4XzlwMjJfOVE4VTY2U0U=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010244/2022** e o código **9Q8U66SE** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**



Ofício DITE/SEF n. 281/2022

Florianópolis, 20 de junho de 2022

REF.: SCC 10244/2022

Senhor Consultor Jurídico,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 0422.8/2019, de origem parlamentar, que *Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas estaduais*.

Resumidamente, a proposta cria à Secretaria de Estado da Educação (SED) a obrigação de instalar câmeras nas escolas e creches da rede pública estadual.

Trata-se, portanto, de uma norma que impõe obrigação de despesa ao Poder Executivo. Sem se adentrar na (in)constitucionalidade da iniciativa, quanto ao aspecto financeiro, temos a informar que a despesa seria custeada com recursos da Fonte 0.1.31 (Fundeb). Vale destacar que, em que pese se reconhecer que tal medida possa ser necessária em determinadas escolas, a imposição para toda escola e creche acaba por gerar um aumento expressivo de despesas à educação estadual como um todo – indo na contramão do esforço de economia, e de priorizar as despesas essenciais.

Apesar disso, e da ausência da estimativa de impacto financeiro, entendemos que a SED é o órgão que detém a prerrogativa de se manifestar quanto a proposição e se posicionar quanto a sua pertinência, avaliando o custo-benefício da medida.

Ressalva-se, no entanto, que a SED deverá ter a mencionada despesa compreendida no seu planejamento orçamentário e financeiro de 2022 e exercícios seguintes, observando-se os limites previstos. Lembramos que é "vedada às unidades gestoras a realização de despesa ou a assunção de compromissos que não sejam compatíveis com os limites disponíveis e o cronograma" - art. 7º do Decreto n. 1.885, de 28 de abril de 2022.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Jurídico

(documento assinado digitalmente)
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual

Ao Senhor
LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA
Consultor Jurídico
Secretaria de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **SG294QF4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSE GASPAR RUBICK JR (CPF: 004.XXX.389-XX) em 20/06/2022 às 14:16:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:21:47 e válido até 16/08/2118 - 18:21:47.

(Assinatura do sistema)



ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO (CPF: 868.XXX.259-XX) em 20/06/2022 às 18:30:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMjQ0XzEwMjQ4XzlwMjJfU0cyOTRRRjQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010244/2022** e o código **SG294QF4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



PARECER Nº 292/2022-PGE/NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 10244/2022

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Diligência. Projeto de Lei nº 0422.8/2019, que “Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas estaduais”. Observância dos apontamentos efetuados pela Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria do Estado da Fazenda.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0422.8/2019, que “Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas estaduais”, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 703/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifo nosso)

Pois bem. O pedido de diligência em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

O Projeto de Lei nº 0422.8/2019, de iniciativa parlamentar, visa, em síntese, dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento nas creches e escolas públicas localizadas em Santa Catarina (fl. 05).

Diante do teor da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), a fim de colher sua manifestação.

Em resposta, a Diretoria do Tesouro Estadual se manifestou por meio do Ofício DITE/SEF nº 281/2022 (fls. 64), no qual informou em síntese que:

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 0422.8/2019, de origem parlamentar, que Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas estaduais.

Resumidamente, a proposta cria à Secretaria de Estado da Educação (SED) a obrigação de instalar câmeras nas escolas e creches da rede pública estadual.

Trata-se, portanto, de uma **norma que impõe obrigação de despesa ao Poder Executivo**. Sem se adentrar na (in)constitucionalidade da iniciativa, **quanto ao aspecto financeiro, temos a informar que a despesa seria custeada com recursos da Fonte 0.131 (Fundeb)**. Vale destacar que, em que pese se reconhecer que tal medida possa ser necessária em determinadas escolas, a imposição para toda escola e creche acaba por gerar um aumento expressivo de despesas à educação estadual como um todo – indo na contramão do esforço de economia, e de priorizar as despesas essenciais.

Apesar disso, e da ausência da estimativa de impacto financeiro, **entendemos que a SED é o órgão que detém a prerrogativa de se manifestar quanto a proposição e se posicionar quanto a sua pertinência, avaliando o custo-benefício da medida**.

Ressalva-se, no entanto, que **a SED deverá ter a mencionada despesa compreendida no seu planejamento orçamentário e financeiro de 2022 e exercícios seguintes, observando-se os limites previstos**. Lembramos que é “vedada às unidades gestoras a realização de despesa ou a assunção de compromissos que não sejam compatíveis com os limites disponíveis e o cronograma” - art. 7º do Decreto n. 1.885, de 28 de abril de 2022. (grifou-se)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



De início, narra a Diretoria do Tesouro Estadual que haverá aumento de despesas com a proposta em questão. Alertou, que é inviável saber, do que consta dos autos, qual o impacto financeiro com a aprovação do PL, ante a ausência de informações.

Ainda, entende a referida Diretoria que tal avaliação compete à Secretaria de Estado da Educação, uma vez que é o órgão que detém a prerrogativa de se manifestar quanto à proposição e avaliar o custo-benefício da medida.

Por fim, menciona que a despesa deve estar compreendida no planejamento orçamentário e financeiro de 2022 e exercícios seguintes, observado os limites previstos, da Secretaria de Estado da Educação.

Ressalte-se que a análise quanto à (in)constitucionalidade do Projeto de Lei compete à Consultoria Jurídica central, a teor do art. 24, inc. II da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005, não sendo objeto do presente parecer.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, opina-se¹ pela observância dos apontamentos apresentados pela Diretoria do Tesouro Estadual (DITE).

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

MARCOS ALBERTO TITÃO
Procurador do Estado

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0R64BK10**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCOS ALBERTO TITAO (CPF: 041.XXX.959-XX) em 21/06/2022 às 18:01:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:48:53 e válido até 24/07/2120 - 13:48:53.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMjQ0XzEwMjQ4XzlwMjJfMF12NEJLMU8=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010244/2022** e o código **0R64BK10** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS



DESPACHO

Autos: SCC 10244/2022

Acolho o Parecer nº 292/2022-PGE/NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.

Encaminhem-se os autos para DIAL/CC.

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **H094A9JB**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 21/06/2022 às 19:15:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMjQ0XzEwMjQ4XzlwMjJfSDA5NEE5SkI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010244/2022** e o código **H094A9JB** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Diretoria de Ensino



Ofício Nº 7914/2022

Florianópolis/SC, 22 de junho de 2022.

Senhora Procuradora,

Cumprimentando-a, em resposta ao Ofício nº 705/CC-DIAL-GEMAT, que solicita exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0422.8/2019, que “Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas estaduais”, informamos que, no que diz respeito às escolas públicas da Rede Estadual de Ensino, o Parecer nº 837/2019/COJUR/SED/SC faz referência ao posicionamento desta Diretoria de Ensino.

A fim de atualizar as informações, ressaltamos que a Secretaria de Estado da Educação já adota medidas relativas à segurança nas Unidades Escolares, por intermédio do contrato emergencial vigente nº 148/2022, no qual se prevêem a vigilância orgânica para o interior das escolas, sensores de presença e câmeras de videomonitoramento para ambientes externos. Além disso, encontra-se em andamento dois processos para contratação de vigilância humana desarmada (SED nº 1862/2022) e vigilância eletrônica (SED nº 82843/2022).

Considerando que nem todas as unidades escolares da Rede Estadual de Ensino necessitam de equipamentos de segurança para monitoramento, é dispendioso, do ponto de vista da gestão pública, determinar por lei a obrigatoriedade da instalação de câmeras de monitoramento em todas as escolas. As unidades escolares que possuem problemas relativos a atos de vandalismo, violências ou questões correlatas, já tomaram ou estão tomando medidas relacionadas à instalação de equipamentos de monitoramento em corredores e demais ambientes externos. Por fim, ressaltamos que no interior dos banheiros e das salas de aula não há previsão legal para instalação de câmeras de monitoramento.

Frente ao exposto, consideramos que o Projeto de Lei supracitado não merece trânsito.

Atenciosamente,

(assinatura digital
Letícia Vieira
Diretora

À Sra.
JÚLIA ESTEVES GUIMARÃES
Procuradora do Estado de Santa Catarina

01034/Adcen



Assinaturas do documento



Código para verificação: **A7491WWP**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LETÍCIA VIEIRA (CPF: 079.XXX.439-XX) em 22/06/2022 às 15:21:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/03/2020 - 12:43:08 e válido até 13/03/2120 - 12:43:08.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzMzYXZlMjM2XzlwMjJfQTc0OTFXV1A=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010332/2022** e o código **A7491WWP** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



PARECER Nº 837/2019/COJUR/SED/SC

Processo nº SCC 00013323/2019

Interessado(a): *Secretaria de Estado da Casa Civil*

EMENTA: Processo legislativo. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

I – Relatório

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei nº 0422.8/2019**, que *“dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas estaduais”*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Poder Executivo à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Pois bem.

Inicialmente, importa destacar que esta Consultoria Jurídica, em atenção ao **Ofício nº 1576/SCC-DIAL-GEMAT**, solicitou à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do Projeto de Lei apresentado.

Nesse sentido, a Diretoria de Ensino desta Pasta teceu considerações ao tempo em que esclareceu que *“está em vigor o Contrato 014/2015 que prevê contratação de vigilância orgânica para o interior das escolas públicas estaduais e instalação de sensores de presença que dão direito a ressarcimentos quando houver sinistros, bem como câmeras de videomonitoramento em ambientes externos das unidades escolares”*.

Importante que se diga que esta Secretaria adota as medidas necessárias à segurança da comunidade escolar em atenção às legislações pertinentes.

Assim, forçoso concluir que a temática proposta no projeto de lei já é tratada no âmbito desta Pasta.

Ademais, importa assinalar que a eleição dos locais em que devem ser instalados os equipamentos é de competência única e exclusiva da Pasta responsável.

Neste passo, compreende-se que o Projeto de Lei em apreço interfere em competência exclusiva do Poder Executivo, afrontando o princípio da separação dos poderes.

Com efeito, a Constituição da República estabeleceu, em seu art. 2º, que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si e, de igual modo, assim dispõe a Constituição Estadual, em seu art. 32, de forma que claramente evidenciada a usurpação de competência.

Ademais, a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, definiu o rol das competências desta Secretaria de Estado da Educação, a saber:

Art. 35. À SED compete:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;
[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos; [...]

Como se vê, compete a esta Secretaria, vale dizer, ao Poder Executivo, formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado e coordenar as ações da educação primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos.

Assim, há **manifesta inconstitucionalidade**, decorrente de vício de iniciativa, no Projeto de Lei ora em apreço, haja vista que a organização administrativa do Poder Executivo compete privativamente ao Governador do Estado, não podendo o Parlamento interferir nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais.

Nesse sentido é a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL CRIANDO NOVAS ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO. NORMA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE GÊNESE PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, A, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. **INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA**. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais, gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, conseqüentemente, vulneração do princípio da separação de poderes (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, a). (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2000.021132-0, da Capital, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, Tribunal Pleno, j. em 06-12-2006) [Grifou-se]

No caso dos autos, resta claro que o projeto de lei em apreço interfere em competência legalmente reservada a esta Secretaria de Estado, a qual é responsável pela definição das políticas e diretrizes voltadas à educação.

Assim sendo, **embora meritória**, a proposição parlamentar **não merece trânsito**, eis que, como dito, a matéria proposta interfere em competência exclusiva.

III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se¹** pelo encaminhamento deste Parecer à Comissão de Constituição e Justiça da Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para que proceda de

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

acordo com suas competências constitucionais, recomendando-se, *venia concessa*, o arquivamento do Projeto de Lei nº 0422.8/2019.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

Zany Estael Leite Júnior
Procurador do Estado de Santa Catarina
Consultor Jurídico²
(assinado eletronicamente)



DESPACHO: Referendo o Parecer nº 837/2019/COJUR/SED/SC, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, com as homenagens de estilo.

Natalino Uggioni
Secretário de Estado da Educação

² ATO nº 1507/2019, publicado no DOE nº 21.036, de 13/06/2019.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

PARECER Nº 917/2022/PGE/NUAJ/SED/SC

Lages, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00010332/2022

Assunto: Diligência em Projeto de Lei.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

Interessado(a): Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina (SED)



EMENTA: Direito Administrativo. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 705/CC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0422.8/2019, que "Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas estaduais", oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Ensino (DIEN) apresentou manifestação por meio do Ofício nº 7914/2022, posto à p. 04 dos autos.

Ato contínuo os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)



Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente, portanto, que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Contudo, considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

Nesse diapasão, esta Consultoria Jurídica, em atenção ao Ofício nº 705/CC-DIAL-GEMAT, solicitou à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado no Ofício nº 7914/2022, nos termos que seguem:

Diretoria de Ensino:

[...] informamos que, no que diz respeito às escolas públicas da Rede Estadual de Ensino, o Parecer nº 837/2019/COJUR/SED/SC faz referência ao posicionamento desta Diretoria de Ensino.

A fim de atualizar as informações, ressaltamos que a Secretaria de Estado da Educação já adota medidas relativas à segurança nas Unidades Escolares, por intermédio do contrato emergencial vigente nº 148/2022, no qual se prevêem a vigilância orgânica para o interior das escolas, sensores de presença e câmeras de vídeo monitoramento para ambientes externos. Além disso, encontra-se em andamento dois



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



processos para contratação de vigilância humana desarmada (SED nº 1862/2022) e vigilância eletrônica (SED nº 82843/2022).

Considerando que nem todas as unidades escolares da Rede Estadual de Ensino necessitam de equipamentos de segurança para monitoramento, é dispendioso, do ponto de vista da gestão pública, determinar por lei a obrigatoriedade da instalação de câmeras de monitoramento em todas as escolas. As unidades escolares que possuem problemas relativos a atos de vandalismo, violências ou questões correlatas, já tomaram ou estão tomando medidas relacionadas à instalação de equipamentos de monitoramento em corredores e demais ambientes externos. Por fim, ressaltamos que no interior dos banheiros e das salas de aula não há previsão legal para instalação de câmeras de monitoramento.

Salienta-se que foi juntado aos autos o mencionado Parecer nº 837/2019/COJUR/SED/SC (p. 05-08).

Isso posto, a Diretoria de Ensino apresentou manifestação contrária ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 0422.8/2019, conforme acima destacado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL - da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

JULIA ESTEVES GUIMARÃES
Procuradora do Estado de Santa Catarina
(assinado eletronicamente)

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)



DESPACHO

Acolho a informação técnica de p. 04, a qual apresentou manifestação contrária à aprovação do Projeto de Lei nº 0422.8/2019, bem como os termos do **PARECER Nº 917/2022/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL - da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, data da assinatura digital.

VITOR FUNGARO BALTHAZAR
Secretário de Estado da Educação

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzMzMjZlZWJfQ1U2RVE5NDA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010332/2022** e o código **CU6EQ940** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
COORDENADORIA DE NORMAS E ATOS DE PESSOAL



Informação nº 92/2022/SEA/DGDP

Florianópolis, 05 de julho de 2022.

REFERÊNCIA: SCC 10331/2022 – Análise ao Projeto de Lei nº 0422.8/2019 que “Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas estaduais.”

Senhora Diretora,

Trata-se de solicitação de análise ao Projeto de Lei N. 0422.8/2019, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que “Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas estaduais.”

A pauta foi-nos remetida através da Cojur desta Pasta, com intuito de subsidiar a resposta que será emitida a ALESC.

Bem, da leitura da minuta do Projeto, não encontra-se aumento de despesas com pessoal, que seria de competência desta Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas.

No mais, podemos extrair do Parecer Nº 292/2022 PGE/NUAJ/SEF (processo correlato SCC 10244/2022), o entendimento de que cabe a SED realizar os estudos de impactos financeiros com a aprovação da proposta, “*entendemos que a SED é o órgão que detém a prerrogativa de se manifestar quanto a proposição e se posicionar quanto a sua pertinência, avaliando o custo-benefício da medida*”.

Diante do exposto, conclui-se que a proposta não evidencia contrariedade ao interesse público, contudo, é necessário realizar estudo detalhado do impacto financeiro, para melhor avaliação.

Retorna-se os autos à Consultoria Jurídica, conforme solicitado.

Pollyanna Neto Pinheiro Furtado Ferreira
Assessora Técnica

De acordo.
À Consultoria Jurídica.

Renata de Arruda Fett Largura
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas



Assinaturas do documento



Código para verificação: **HD1AP181**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



POLLYANNA NETO PINHEIRO FURTADO FERREIRA (CPF: 036.XXX.319-XX) em 05/07/2022 às 15:15:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/10/2021 - 15:27:13 e válido até 13/10/2121 - 15:27:13.

(Assinatura do sistema)



RENATA DE ARRUDA FETT LARGURA (CPF: 037.XXX.279-XX) em 05/07/2022 às 15:21:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2021 - 14:37:58 e válido até 19/02/2121 - 14:37:58.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzMxXzEwMzM1XzlwMjJfSEQxQVAXODE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010331/2022** e o código **HD1AP181** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

PARECER Nº 536/2021/COJUR/SEA/SC

Processo nº SCC 00010331/2022

Interessado(a): Casa Civil – CC



MENTA: Diligência ao Projeto de Lei nº 0422.8/2019, que “Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas estaduais”. Necessidade de avaliação pela Secretaria de Estado da Educação acerca do custo-benefício da medida e realização de estudos de impacto financeiros com a aprovação da proposta. **Inexistência de óbice ao prosseguimento por parte desta Secretaria de Estado da Administração. Interesse público.**

I – Relatório

Trata-se de diligência ao Projeto de Lei nº 0422.8/2019, que “Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas estaduais”, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa (ALESC) e agora encaminhado para esta Secretaria de Estado da Administração (SEA) pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (DIAL) para emissão de parecer.

É o essencial relato.

II – Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382/2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 2019, em seu art. 126, inciso III, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de gestão de materiais e serviços, **gestão de pessoas**, gestão de tecnologia da informação e comunicação, gestão documental e publicação oficial, bem como gestão patrimonial no âmbito de todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual, **razão pela qual vieram os autos para manifestação.**



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica (COJUR), por seu turno, decorre da expressa previsão na Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014 e tem por escopo o exame da matéria em discussão no Projeto de Lei nº 0422.8/2019, de origem Parlamentar, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, *verbis*:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

Colhe-se da justificativa do projeto de lei, disponível para consulta no processo administrativo eletrônico nº SCC 10244/2022, em síntese, que a presente proposta tem por objetivo inibir a prática de violência por meio da instalação de câmeras de segurança no interior das instituições escolares, bem como ao redor delas.

A redação do projeto de lei assim se apresenta (processo-referência SCC 10244/2022):

PROJETO DE LEI PL./0422.8/2019



Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas estaduais.

Art. 1º. Esta Lei torna obrigatória a instalação de câmeras de filmagens nas creches e escolas públicas localizadas no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A instalação do equipamento considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 2º. As câmeras mencionadas nesta Lei serão instaladas na entrada do estabelecimento, pátios de convivência comum e dentro das salas de aula.

Parágrafo único. O equipamento apresentará recurso de gravação, devendo as imagens obtidas serem armazenadas por um período mínimo de dois meses.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Em razão da pertinência temática, a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP) desta Secretaria de Estado da Administração, analisando o que compete à parte técnica, teceu as seguintes considerações por meio da Informação nº 92/2022/SEA/DGDP (fls. 0004):

[...]

Trata-se de solicitação de análise ao Projeto de Lei N. 0422.8/2019, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que "Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas estaduais".

A pauta foi-nos remetida através da Cojur desta Pasta, com intuito de subsidiar a resposta que será emitida a ALESC.

Bem, da leitura da minuta do Projeto, não encontra-se aumento de despesas com pessoal, que seria de competência desta Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas.

No mais, podemos extrair do Parecer Nº 292/2022 PGE/NUAJ/SEF (processo correlato SCC 10244/2022), o entendimento de que cabe a SED realizar os estudos de impactos financeiros com a aprovação da proposta, "entendemos que a SED é o órgão que detém a prerrogativa de se manifestar quanto a proposição e se posicionar quanto a sua pertinência, avaliando o custo-benefício da medida".

Diante do exposto, conclui-se que a proposta não evidencia contrariedade ao interesse público, contudo, é necessário realizar estudo detalhado do impacto financeiro, para melhor avaliação

Portanto, conforme exposto pela área técnica desta Pasta, **a proposta legislativa não evidencia contrariedade ao interesse público**. Não obstante, em atenção ao Parecer nº 292/2022 PGE/NUAJ/SEF, da lavra do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, anexo ao processo administrativo eletrônico nº SCC 10244/2022 (fls. 0065/0067), é necessário que a Secretaria de Estado da Educação (SED) realize estudo detalhado do impacto financeiro do presente projeto.

Cumprе registrar que a análise acerca da constitucionalidade e legalidade das propostas legislativas compete a Procuradoria-Geral do Estado, órgão central do sistema estadual de serviços jurídicos, cabendo às Secretaria de Estado e demais órgãos e entidades da administração pública estadual, manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

III – Conclusão:

Por todo o exposto, opina-se¹ **pela inexistência de contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014) no projeto de Lei nº 0422.8/2019**. Por fim, recomenda-se a competente análise acerca da constitucionalidade e legalidade da proposta pela Procuradoria-Geral do Estado, órgão central do sistema estadual de serviços jurídicos.

¹A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura.

Elisângela Strada

Procuradora do Estado de Santa Catarina





Assinaturas do documento



Código para verificação: **2N93W1WO**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ELISANGELA STRADA em 07/07/2022 às 16:59:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/07/2018 - 14:40:05 e válido até 11/07/2118 - 14:40:05.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzMxXzEwMzM1XzlwMjJfMk45M1cxV08=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010331/2022** e o código **2N93W1WO** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600

Processo nº SCC 10331/2022
Interessado(a): Casa Civil (CC)



DESPACHO

Acolho os termos e fundamentos do Parecer nº 536/2022/SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, data da assinatura.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **CC234U6D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE EDUARDO TASCA (CPF: 912.XXX.999-XX) em 07/07/2022 às 17:05:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzMxXzEwMzM1XzlwMjJfQ0MyMzRVNkQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010331/2022** e o código **CC234U6D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

22/07/2022

Email – Secretaria Geral – Outlook

Re: Protocolo do Ofício nº 937 – Resposta ao pedido de diligência sobre o PL nº 0422.8/2019

Gerência de Mensagens e Atos Legislativos <gemat@casacivil.sc.gov.br>

Sex, 22/07/2022 14:40

Para: ALESC Leonardo <leozetti@gmail.com>; DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS <dial@casacivil.sc.gov.br>; Diretor Ivan Carvalho <ivancarvalho@casacivil.sc.gov.br>; Secretaria Geral <secgeral@alesc.sc.gov.br>

Boa tarde,



No tocante ao e-mail encaminhado anteriormente com manifestação respondendo a pedido de diligência, informo, retificando informação ali contida, que o Ofício nº 937/CC-DIAL-GEMAT diz respeito ao Ofício nº GPS/DL/0191/2022 e não ao Ofício nº GPS/DL/0191/2021.

Por favor, solicito que a Secretaria Geral da ALESC acuse o recebimento deste e-mail e a pessoa que o fez se identifique para nosso controle.

Respeitosamente,

Rodrigo de Araujo Miranda

Assessor Técnico Legislativo

Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

Diretoria de Assuntos Legislativos

Casa Civil

(48) 3665-2084 | 3665-2113 | 3665-2054

Em sex., 22 de jul. de 2022 às 14:32, Secretaria Geral <secgeral@alesc.sc.gov.br> escreveu:

Recebido.

Att,

Catarina Aliberti

De: Gerência de Mensagens e Atos Legislativos <gemat@casacivil.sc.gov.br>

Enviado: sexta-feira, 22 de julho de 2022 14:30

Para: ALESC Leonardo <leozetti@gmail.com>; DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS <dial@casacivil.sc.gov.br>; Diretor Ivan Carvalho <ivancarvalho@casacivil.sc.gov.br>; Secretaria Geral <secgeral@alesc.sc.gov.br>

Assunto: Protocolo do Ofício nº 937 – Resposta ao pedido de diligência sobre o PL nº 0422.8/2019

Boa tarde,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0191/2021, encaminho o Ofício nº 937/CC-DIAL-GEMAT, contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0422.8/2019, que "Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas estaduais".

Por favor, solicito que a Secretaria Geral da ALESC acuse o recebimento deste e-mail e a pessoa que o fez se identifique para nosso controle.

Respeitosamente,

22/07/2022

Email – Secretaria Geral – Outlook

Rodrigo de Araujo Miranda
Assessor Técnico Legislativo
Gerência de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos
Casa Civil
(48) 3665-2084 | 3665-2113 | 3665-2054



[OF 937-CC-DIAL-GEMAT_ALESC.pdf](#)

[OF 937_ALESC_docs.pdf](#)

ATENÇÃO: Esta mensagem eletrônica pode conter informações sigilosas ou potencialmente sensíveis, cuja reprodução ou divulgação não consentida poderá acarretar possível ameaça aos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade de pessoa natural. Antes de repassar qualquer informação por meio digital ciente-se de cumprir todos os fundamentos disciplinares da Lei Federal n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).

Esta mensagem se trata de correspondência eletrônica para uso exclusivo de seu destinatário e pode conter informações confidenciais, que todas as informações contidas devem ser tratadas como confidenciais e não devem ser divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento do seu remetente; e, caso não seja o destinatário e/ou a tenha recebido por engano, deve devolvê-la ao remetente e eliminá-la do seu sistema, não divulgando ou utilizando de forma total ou parcial as informações contidas em seu texto e/ou anexos.

Esta mensagem se trata de correspondência eletrônica para uso exclusivo de seu destinatário e pode conter informações confidenciais, que todas as informações contidas devem ser tratadas como confidenciais e não devem ser divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento do seu remetente; e, caso não seja o destinatário e/ou a tenha recebido por engano, deve devolvê-la ao remetente e eliminá-la do seu sistema, não divulgando ou utilizando de forma total ou parcial as informações contidas em seu texto e/ou anexos.

ATENÇÃO: Esta mensagem eletrônica pode conter informações sigilosas ou potencialmente sensíveis, cuja reprodução ou divulgação não consentida poderá acarretar possível ameaça aos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade de pessoa natural. Antes de repassar qualquer informação por meio digital ciente-se de cumprir todos os fundamentos disciplinares da Lei Federal n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).

Esta mensagem se trata de correspondência eletrônica para uso exclusivo de seu destinatário e pode conter informações confidenciais, que todas as informações contidas devem ser tratadas como confidenciais e não devem ser divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento do seu remetente; e, caso não seja o destinatário e/ou a tenha recebido por engano, deve devolvê-la ao remetente e eliminá-la do seu sistema, não divulgando ou utilizando de forma total ou parcial as informações contidas em seu texto e/ou anexos.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0422.8/2019 para a Senhora Deputada Luciane Carminatti, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 26 de julho de 2022


Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

REFERÊNCIA: PL nº 0422.8/2019.

PROCEDÊNCIA: Deputado Jair Miotto.

EMENTA: Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas estaduais.

RELATORA: Deputada Luciane Carminatti.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Projeto de Lei (PL), de autoria do Deputado Jair Miotto, que tornar obrigatória a instalação de câmeras de filmagens nas creches e escolas públicas de Santa Catarina.

A matéria foi lida no expediente da sessão do dia 12 de novembro de 2019, tendo a seguinte redação original:

Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas estaduais.

Art. 1º. Esta Lei torna obrigatória a instalação de câmeras de filmagens nas creches e escolas públicas localizadas no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A instalação do equipamento considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 2º. As câmeras mencionadas nesta Lei serão instaladas na entrada do estabelecimento, pátios de convivência comum e dentro das salas de aula

Parágrafo único. O equipamento apresentará recurso de gravação, devendo as imagens obtidas serem armazenadas por um período mínimo de dois meses.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça com duas Emendas Modificativas da Deputada Ana Campagnolo (folhas 37 a 39 dos autos). Uma Emenda que alterou a ementa e o artigo 1º, e outra Emenda alterou o artigo 2º do Projeto de Lei.

As referidas Emendas modificativas, deixaram a ementa e os artigos 1º e 2º do PL com a seguinte redação, mantendo a redação original dos artigos 3º e 4º:

Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas unidades da rede pública estadual de ensino.

Art. 1º As unidades da rede pública estadual de ensino devem contar com câmeras de videomonitoramento.

Art. 2º As câmeras de que trata o art. 1º serão instaladas na entrada do estabelecimento, pátios de convivência comum e dentro das salas de aula.

Parágrafo único. Os equipamentos deverão dispor de recursos de gravação e armazenamento de imagens por um período mínimo de 60 (sessenta) dias.

.....

Entendo que a alterações feitas no Projeto de Lei, através das duas Emendas Modificativas aprovadas na CCJ melhoraram bastante a

redação, exceto numa pequena passagem de texto que tratarei numa nova Emenda ao final deste relatório.

A Procuradoria Geral do Estado (PGE) ao se manifestar nos autos, por meio do Parecer nº 484/19-PGE (folhas 11 a 14 dos autos), reconhece que o Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar a constitucionalidade de Lei Municipal n 5.616 do Rio de Janeiro (julgamento com repercussão geral), reconheceu que não ocorre inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa (iniciativa parlamentar) a Lei que obriga a instalação de câmeras de monitoramento de em escolas e cercanias.

Entretanto esse mesmo parecer da PGE, demonstra que a redação original do Projeto de Lei invadiria a competência dos Municípios, indo além da rede estadual de educação.

Nesse caso, entendo que as Emendas Modificativas aprovadas na CCJ sanaram essa inconstitucionalidade.

O parecer da PGE também demonstra O Projeto de Lei ao prever instalação de câmeras dentro das salas de aula fere o direito a privacidade e a de liberdade cátedra.

Nesse caso, entendo que a redação aprovada na CCJ ainda não corrigiu tal problema legal apontado.

Destarte, visando aperfeiçoar o presente Projeto de Lei, no que se refere a legalidade e também ao mérito, é que apresentarei uma nova Emenda Modificativa ao artigo 2º do Projeto de Lei, mantendo grande parte do que foi aprovado, mas retirando alguns termos do *caput* do referido artigo e mantendo a redação do parágrafo único mesmo artigo.

II – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 422/2019 com a Emenda Modificativa à ementa e ao artigo 1º já aprovada na CCJ (folha 37 dos autos), e com uma nova Emenda Modificativa ao artigo 2º (redação abaixo), dando sequência a sua tramitação regimental.

Sala das Comissões, dezembro de 2022.

Deputada Luciane Carminatti

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 422/2019

Altera a redação do artigo 2º do Projeto de Lei nº 422/2019, que passa a ter seguinte redação:

Art. 2º As câmeras de que trata o art. 1º serão instaladas na entrada do estabelecimento e em pátios de convivência comum.

Parágrafo único. Os equipamentos deverão dispor de recursos de gravação e armazenamento de imagens por um período mínimo de 60 (sessenta) dias.

Sala das Comissões, de dezembro de 2022.

Deputada Luciane Carminatti



PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0422.8/2019, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Sargento Lima, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022


Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☐unanimidade ☒com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global
☐rejeitou ☒maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☒modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Luciane Carminatti referente ao

Processo PL/0422.8/2019

, constante da(s) folha(s) número(s) 94a 97

OBS.:

Parlamentar	Absença	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐
Dep. Altair Silva	☐	☒	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☐	☒
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Fernando Krelling	☐	☒	☐
Dep. Julio Garcia	☐	☐	☐
Dep. Luciane Carminatti	☐	☒	☐
Dep. Marlene Fengler	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☐	☒

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 20/12/2022

Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



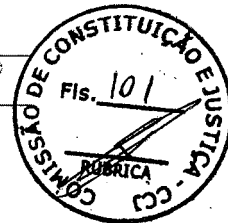
TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 20 de dezembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Modificativa(s) ao Processo Legislativo nº PL./0422.8/2019, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 20 de dezembro de 2022



Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PL./0422.8/2019, ao(à) Sr(a). Dep. Milton Hobus, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2022



Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria